

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO CÔNJUGE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do cônjuge da sócia executada contra o redirecionamento da execução contra si.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de redirecionamento da execução ao cônjuge do executado, com base na presunção de que a força de trabalho prestada em benefício de um dos cônjuges reverte em benefício da sociedade conjugal, conforme os artigos 1.658, 1.663, §1º e 1.664 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A força de trabalho prestada em benefício de um dos cônjuges na constância do casamento se presume revertida em benefício da sociedade conjugal.

4. Na constância do casamento, o casal compartilha tanto dos bens quanto das dívidas contraídas por quaisquer dos cônjuges para atender às despesas da família, administração ou imposições legais.

5. Em razão disso, autoriza-se a inclusão do cônjuge no polo passivo da lide, exceto em dívidas contraídas na administração de bens particulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A força de trabalho prestada em benefício de um dos cônjuges na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

constância do casamento se presume revertida em benefício da sociedade conjugal, autorizando o redirecionamento da execução ao cônjuge do sócio executado.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658, 1.663, §1º, 1.664, 1.666.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que reconheceu a sua responsabilidade solidária pelo débito em execução, limitado a 4,54% do valor da dívida, agrava de petição o executado Juliano Gravina da Luz.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JULIANO GRAVINA DA LUZ

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO CÔNJUGE DO SÓCIO

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 878 - 881; grifos no original):

"Inicialmente, sobre as alegações apresentadas por Juliano Gravina da Luz (na contestação ao incidente) relacionadas à suposta ausência de responsabilidade da sócia Catriana Leffa Peres (sua companheira) pelo débito em execução, pontuo que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda foi determinada no despacho de fl. 122 dos autos físicos (cópia no ID. 1724082). Saliento que houve a citação de Catriana, conforme fl. 138 dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

autos físicos (cópia no ID. 1724082), deixando esta sócia de manifestar-se nos autos, até o momento.

De qualquer forma, ressalto que no Processo do Trabalho se aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, §5º, do CDC, pois tanto este diploma quanto a CLT se destinam à tutela de hipossuficientes, o que torna irrelevante prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CCB).

Nesse contexto, cabível o redirecionamento da execução aos sócios quando demonstrado que são insuficientes os bens da devedora principal, como no presente caso.

Ademais, no tocante à alegação de que Catriana figurava como "laranja" de seu pai, entendo que, a despeito dos indícios referidos por Juliano em sua contestação, este não apresentou prova hábil a comprovar a não participação (de fato) de Catriana na sociedade.

No que tange ao redirecionamento da execução em face de Juliano (em virtude da sua condição de companheiro da sócia Catriana), destaco que este Juízo havia indeferido os requerimentos do exequente (despacho de ID. d4e8d76):

"Indefiro os requerimentos apresentados na petição do ID. 3a05a7c no sentido de que sejam penhorados bens do companheiro da sócia, na medida em que se trata de terceiro, sem responsabilidade pela dívida trabalhista, já que sequer participou da relação jurídico processual. Pontuo, ademais, que não há prova acerca de fraude ou de que o trabalho prestado importou em algum benefício ou aumento do patrimônio do cônjuge do executado."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

Contudo, em julgamento de agravo de petição interposto pelo exequente, foi decidido o seguinte (acórdão de ID. ab36194):

'ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar o redirecionamento da execução contra Juliano Gravina da Luz, companheiro da executada Catriana Leffa Peres, devendo este inicialmente ser citado para apresentar defesa e documentos, com posterior prolação de decisão, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.'

Destaco, por oportuno, trechos da respectiva fundamentação:

*'O contrato de trabalho do exequente com a executada BRISATEX SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS LTDA - ME, cuja sócia é a executada, Catriana Leffa Peres, vigeu entre **01-04-2004 a 18-09-2009** (fl. 73 do pdf).*

Refira-se que a última certidão de atualização do débito importava em 15-08-2022, no valor de R\$ 42.414,61 (fls. 303/304 do pdf)

*Conforme Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável lavrada em 05-12-2012, a executada Catriana Leffa Peres e Juliano Gravina da Luz declararam viver em união estável, pois ostensiva e contínua com o intuito de constituir família desde **09-07-2009** (fls. 819/821 do pdf). Além disso, consta na referida escritura:*

[...]

Pelo contexto, é possível concluir que a executada Catriana Leffa Peres mantinha união estável com Juliano Gravina da Luz desde 09-07-2009, observando que o contrato de trabalho do exequente perdurou até 18-09-2009. Assim, em parte do período (03 meses) houve concomitância do vínculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

de emprego com a união estável.

Adota-se a regra geral segundo a qual o casal tinha como regime de bens o da comunhão parcial, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 9.278/1996:

[...]

E no artigo 1.725, caput, do Código Civil:

[...]

Dessa forma, presume-se, em tese, que o companheiro da executada se beneficiou parcialmente (03 meses) dos lucros da empresa executada em face a data em que se iniciou a união estável, período este concomitante ao vínculo de emprego com o exequente. Justifica-se, portanto, o redirecionamento da execução contra Juliano Gravina da Luz, conforme precedentes desta Seção Especializada em Execução:

[...]

Todavia, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa da parte, é inviável o imediato redirecionamento e citação para pagamento do débito, sem que antes o companheiro da executada apresente sua defesa.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar o redirecionamento da execução contra Juliano Gravina da Luz, companheiro da executada Catriana Leffa Peres, devendo este inicialmente ser citado para apresentar defesa e documentos, com posterior prolação de decisão, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.'

Com efeito, em que pese preservar o entendimento de que não há prova acerca de que o trabalho prestado pelo exequente implicou benefício ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

aumento do patrimônio do companheiro da sócia executada (o que seria corroborado pela comprovação de que este recebe salário de outra empresa), reputo inviável determinar, aqui, a exclusão de Juliano do polo passivo, ante os fundamentos do acórdão da Seção Especializada em Execução. Logo, por força do já decidido pela SEEx, reconheço a responsabilidade solidária de Juliano pelo débito em execução, não quitado pela empregadora e pela sócia. Todavia, também em observância à fundamentação do mencionado acórdão, cabe limitar a responsabilidade do sócio, proporcionalmente ao período em que houve concomitância do contrato de trabalho do exequente e da união estável reconhecida. Assim, por aplicação analógica do critério de apuração previsto na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEEx do TRT4, a responsabilidade de Juliano fica restrita ao percentual de 4,54% do débito em execução (proporção referente aos 03 meses de união estável havidos durante o período de 66 meses do contrato de trabalho do exequente)."

O executado recorre da decisão. Argumenta que é indevida a sua responsabilização pela dívida, uma vez que não se beneficiou da força de trabalho do reclamante. Assevera que possui rendimentos próprios desde 08/03/2006, como funcionário da empresa Perto S/A, conforme comprovam sua CTPS e contracheque. Ressalta que, ao constituir união estável com a sócia executada, passou a residir em imóvel de propriedade de seus pais, sendo ele quem auxiliava financeiramente sua companheira. Aduz que a documentação apresentada afasta a presunção de proveito econômico à unidade familiar. Afirma que, mesmo que a responsabilidade seja limitada ao período concomitante do contrato de trabalho com a união estável (09/07/2009 a 18/09/2009), não há responsabilidade pelos créditos devidos ao reclamante, pois nunca obteve proveito econômico do seu labor. Menciona que a sócia Catriana figurava como "laranja" de seu pai. Assevera que o pressuposto da desconsideração é a ocorrência de fraude com o uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso, pois a mera existência de dívida não configura confusão patrimonial ou desvio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

de finalidade. Consigna que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, possuindo patrimônio próprio, incomunicável com o patrimônio individual do sócio ou de seu companheiro. Obtempera que seria necessário o reclamante ter comprovado fraude e abuso de direito por parte da sócia executada, o que não ocorreu, sendo inviável que responda pelas obrigações da sociedade da qual nunca participou. Afirma que o tema se encaixa na Teoria Maior da desconsideração, conforme o artigo 50 do Código Civil, que exige o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Pontua que, no caso, em momento algum é possível observar o abuso da personalidade jurídica, razão pela qual o incidente não deve prosperar. Ressalta que o ônus da prova competia à parte autora, a qual não comprovou que, na condição de companheiro da sócia, agiu em detrimento do exequente. Conclui que a reforma da decisão é medida que se impõe, afastando a sua responsabilidade pela dívida.

Sem razão.

O contrato de trabalho do exequente com a executada BRISATEX SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS LTDA - ME, cuja sócia é a executada Catriana Leffa Peres, vigorou de 01/04/2004 a 18/09/2009 (Fls.: 76). A execução, atualizada para 15/08/2022 (Fls.: 303 - 304), era de R\$ 42.414,61.

Conforme Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável lavrada em 05/12/2012, a executada Catriana Leffa Peres e Juliano Gravina da Luz declararam viver em união estável desde 09/07/2009 (Fls.: 819 - 821). Além disso, consta na referida escritura:

"SEXTO - convencionam os contratantes que no caso de dissolução da união estável, os bens adquiridos na convivência serão divididos na proporção de METADE para cada um, e os bens havidos antes da união serão de exclusiva propriedade daquele que já possuía, com renúncia, inclusive do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

direito real de habitação ou usufruto;" [grifei]

Assim, em parte do do contrato de trabalho (03 meses) houve concomitância com a união estável.

Sobre a temática da responsabilização dos cônjuges, esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento de que se presume que a força de trabalho prestada em favor de um dos cônjuges reverteu em benefício do casal. Isso porque nessa constância, por imposição dos artigos. 1.658, 1.663, §1º e 1.664, todos do Código Civil, o casal compartilha tanto dos bens que sobrevierem ao matrimônio, quanto das dívidas contraídas por quaisquer dos cônjuges, ou individualmente, a fim de atender às despesas da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, não sendo o caso de dívida contraída por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares (CC, art.1.666), contexto em que se autoriza a inclusão do cônjuge no polo passivo da lide. Sobre o cônjuge ou companheiro recai o encargo de comprovar a ausência da relação conjugal - ou de união estável -, ou que não se beneficiou do trabalho do exequente.

Desse modo, a dívida trabalhista contraída por um dos cônjuges comunica também ao outro, sob a presunção de que tenha auferido proveito da mão de obra prestada pelo trabalhador. No caso dos autos, embora tenha o recorrente negado ter se beneficiado da mão de obra do autor, não fez prova de tal fato.

Nesse contexto, tenho por viável, o redirecionamento da execução em relação ao cônjuge da devedora, podendo se presumir o a força de trabalho prestada pela parte exequente em favor de um dos cônjuges ou companheiros reverte em benefício do casal. Como já decidido na sentença recorrida, a responsabilização do cônjuge deve ser limitada ao período em que concomitantes a união estável e o contrato de trabalho.

Cito, no mesmo sentido, recentes decisões desta Seção Especializada em Execução:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À CÔNJUGE DO SÓCIO DEMANDADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. O benefício da esposa com o fruto do trabalho do marido (e vice-versa) é presumido, porquanto compõe a unidade familiar, de forma que o contrário, por se tratar de exceção à regra, deve ser cabalmente provado. 2. Caso em que houve concomitância entre o contrato laboral e o casamento em questão. Assim, há presunção de que a cônjuge do sócio se beneficiou da força de trabalho do autor, razão pela qual também deve ser responsabilizada pela dívida constituída nos presentes autos. 3. *Agravo de petição a que se dá provimento.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000054-30.2011.5.04.0232 AP, em 17/10/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Esta Seção Especializada em Execução adota o entendimento de que a força de trabalho prestada em benefício de um dos cônjuges ou companheiro na constância do casamento se presume revertida em benefício da sociedade conjugal. Isso porque nessa constância, por imposição do art. 1.658, art. 1.663, §1º e art.1.664, todos do Código Civil, o casal compartilha tanto dos bens que sobrevierem ao matrimônio, quanto das dívidas contraídas por quaisquer dos cônjuges, ou individualmente, a fim de atender às despesas da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, não sendo o caso de dívida contraída por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares (CC, art.1.666), contexto em que se autoriza a inclusão do cônjuge no polo passivo da lide. Agravo provido. " (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000592-37.2013.5.04.0233 AP, em 06/06/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000907-42.2011.5.04.0231

Nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.